



## RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05/10/2021

### MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 32/21** - MAURÍCIO VILA ABRANCHES, GLÁUCIA BERENICE - AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021, EM HOMENAGEM AO DIA MUNICIPAL DO CAPELÃO.  
Maioria absoluta

### DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 187/21** - PAULO MODAS - DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria simples
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 189/21** - ALESSANDRO MARACA - INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA DA PESSOA COM VISÃO MONOCULAR, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria simples
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/21** - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI Nº 14451, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADI Nº 2157148-45.2020.8.26.0000.  
Maioria absoluta

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente



\*\*\*\*\*

(TRAMITAR POR 3

SESSÕES)

Disponível em:  
[publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br](http://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br)

*sp.gov.br*

**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 05/21 –**  
**PREFEITO MUNICIPAL- DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO §2º DO**  
**ARTIGO 160 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**  
**DE ÁGUA E ESGOTOS POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU**  
**INDIRETA).**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4730/2021  
Data: 24/09/2021 Horário: 15:51  
LEG -

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº **32**/2021

### DESPACHO

EM PAUTA PARA REGISTRO DE EMENDA  
Em. Preto, 28 SET 2021

### EMENTA:

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2021, EM HOMENAGEM AO DIA MUNICIPAL DO CAPELÃO.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º** - Fica, pela presente Resolução, autorizada a realização de sessão solene para comemoração do Dia Municipal do Capelão, conforme Lei Municipal nº 14.098/2017, que será celebrado em 26 de outubro de 2021 após o término da sessão ordinária.

**Artigo 2º** - Fica facultado a cada vereador homenagear um capelão que tenha se destacado nos serviços à comunidade.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 4º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispensações em contrário.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

  
**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**  
Vereador

  
**GLAUCIA BERENICE**  
Vereadora



## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Resolução estipula que a sessão solene em comemoração ao Dia Municipal do Capelão será antecipada para o dia 26 de outubro (terça-feira), nesta Casa de Leis, após a realização da sessão ordinária, tendo em vista que 31 de outubro (dia estipulado pela lei municipal nº 14.098/2017) neste ano será um domingo.

Trata-se de justo reconhecimento e homenagem a esses beneméritos profissionais, que promovem a pacificação, o conforto e a esperança a nossa população, por meio da fé.

Com a previsão de vacinação, contra a COVID-19, de toda a população do Estado de São Paulo até 31 de outubro deste ano<sup>1</sup>, estamos esperançosos quanto ao retorno às atividades e eventos presenciais nesta Casa de Leis, respeitando-se, em todos os casos, as limitações percentuais de público, os protocolos sanitários, de afastamento social e de higienização no contexto da referida pandemia de Covid-19.

Destarte, tendo em vista o nobre mérito desta propositura, da importância dos homenageados à nossa sociedade, requiro dos nobres pares a aprovação plenária da matéria.

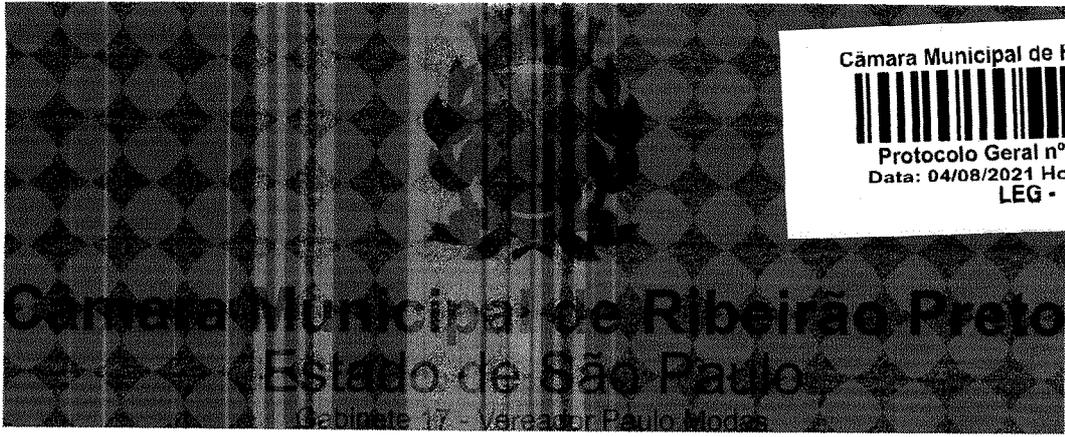
Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

  
**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**  
Vereador

  
**GLAUCIA BERENICE**  
Vereadora

<sup>1</sup> <https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/estado-de-sp-garante-vacinacao-de-toda-sua-populacao-ate-31-de-outubro/>, acessado às 12:34h de 21/07/2021

187/21



Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Protocolo Geral nº 3579/2021  
Data: 04/08/2021 Horário: 08:14  
LEG -

**PROJETO DE LEI**

Nº **187**

Atenda-se, na forma regimental  
Rib. Preto, 05 AGO. 2021  
Matheus Moraes

Dispõe sobre a identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro do Autista (TEA) no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

**SENHOR PRESIDENTE**, apresento à consideração desta Casa Legislativa o que segue:

**Art. 1º** Autoriza a Prefeitura de Ribeirão Preto a instituir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

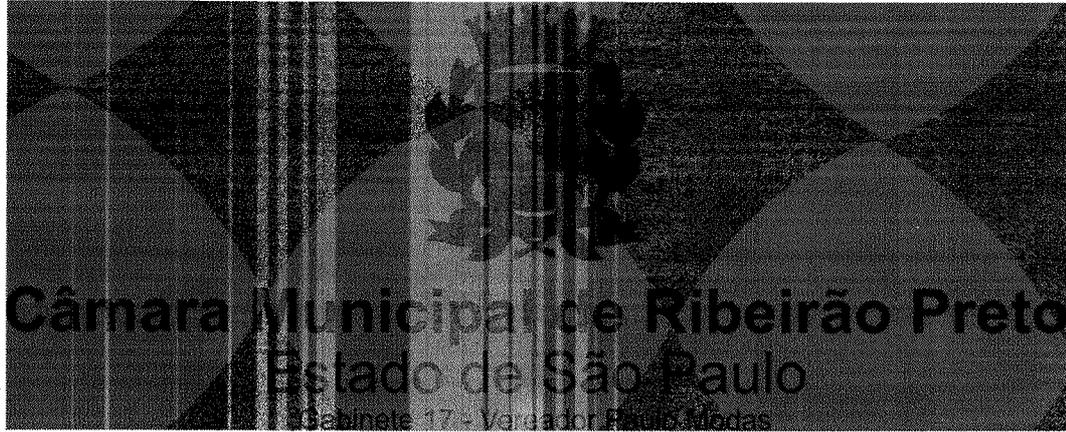
**Art. 3º** Poderá o Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde:

- I - Expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Município de Ribeirão Preto;
- II - Administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- III - Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA), na esfera do Município de Ribeirão Preto;
- IV - Disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na Internet; e
- V - Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA).

**Art. 4º** A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**Parágrafo Único.** Em caso de perda ou extravio da CIA, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

**Art. 5º** Para ter direito à CIA, o requerimento deverá ser apresentado, preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, munido de seus documentos pessoais, bem como de seus pais ou responsáveis (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico.



§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista ou naturalizada, domiciliada no Município de Ribeirão Preto, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

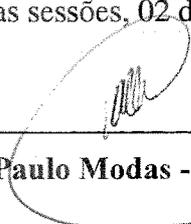
§ 2º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria, da rede pública ou privada.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o Poder Executivo poderá determinar a expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA).

**Parágrafo único:** O Poder Executivo poderá estabelecer contratação de empresas, chamamentos, parcerias, convênios, ajustes ou outros instrumentos jurídicos válidos que possam contribuir para o acompanhamento e estudos relacionados ao levantamento de diagnósticos das pessoas detectadas com transtorno do espectro do autista, bem como os instrumentos necessários para a necessária confecção da devida identificação da pessoa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la naquilo que couber a sua aplicação.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2021.

  
 Paulo Modas - PSL



**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir o atendimento, acompanhamento e o tratamento de forma a melhorar a vida das famílias e de todos os diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista e ou outras deficiências, os quais passarão a ter o direito de obter o cartão de identificação junto à Administração Pública Municipal.

Impende esclarecer que este cartão de identificação e do selo de identificação para veículos facilitará a implementação, facilitará o atendimento do paciente nestas condições, no âmbito da Cidade de Ribeirão Preto.

O aludido cartão deverá conter o nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço, além do CID da doença e informações importantes como o nome e telefone do cuidador ou responsável.

Também devemos lembrar que as alergias a medicamentos, alergias alimentares e tipo sanguíneo, o grau de intensidade do transtorno, medicação e tratamento realizado, podem constar como informações adicionais.

Assim, a partir da aprovação deste projeto de lei, ficará então a cargo da Administração Pública Municipal fornecer, além do cartão, um selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O transtorno do espectro autista consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo, que muitas vezes nem é aparente.

***Portanto, peço o apoio necessário e fundamental dos nobres pares para a aprovação deste projeto.***

**Paulo Modas**  
**Vereador - PSL**

203/21

**PROJETO DE LEI**

Nº **203**

DESPACHO

**EMENTA:** AUTORIZA CRIAÇÃO E EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTÉA) – CONFORME ESPECIFICA.

...MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DE ENVIADAS  
 Rib. Preto, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
  
 Presidente

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º.** Pela presente, fica autorizada criação e emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) no Município de Ribeirão Preto, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, além de assegurar direitos privativos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

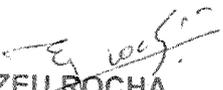
**Artigo 2º.** A Ciptea será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter todas as informações elencadas no artigo 3-A, §1º, incisos I a IV, da Lei Federal 12.764/2012:

**Artigo 3º.** Independentemente de qualquer interesse local, a validade e renovação da Ciptea deve observar rigorosamente o quanto estabelecido no §3º, do artigo 3-A, da Lei Federal 12.764/2012.

**Artigo 3º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Artigo 4º.** Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias, contados da data da sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

  
**ELIZEU ROCHA**  
 Vereador Progressistas



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos muitas são as leis que visam proteger e assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Uma das leis que mais ganhou destaque recentemente foi a Lei 13.977/2020, denominada "Lei Romeo Mion", que alterou a Lei 12.764/2012 e criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CipTea).

A "Lei Romeo Mion" estabelece que a CipTea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

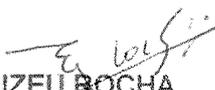
Não obstante o dispositivo legal, desde então o Município de Ribeirão Preto não expede a CipTea, sob alegação de ausência de norma local para tanto e que os órgãos estaduais emitem RG (Registro Geral) com identificação necessária, tornando-se inócua a CipTea.

Ocorre que muitas vezes a identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista em documento oficial pode trazer algumas barreiras, o que se pretendeu evitar quando da propositura e sanção da "Lei Romeo Mion".

Neste termos, a presente propositura visa suprir eventuais lacunas locais e fazer valer o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, evitando-se que a identificação destes seja exposta ou demonstrada exclusivamente por meios de documentos oficiais, mas que tais pessoas possam ser identificadas de modo paralelo e diverso e ter seus direitos assegurados.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

  
ELIZEU ROCHA  
Vereador Progressistas

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões.....

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2021

.....  
-PRESIDENTE-

## CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI PUBLICADO EM 26 DE 08 DE 21 RIBEIRÃO PRETO, 26 DE 08 DE 21

  
COORDENADOR LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

389/21  
Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3766/2021  
Data: 12/08/2021 Horário: 11:44  
LEG -

## PROJETO DE LEI

# 189

Nº 189 /2021

## DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib. Preto, 12 AGO. 2021 do

*Malheus Moraes*  
Presidente

**EMENTA:** INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O "DIA DA PESSOA COM VISÃO MONOCULAR", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão Preto o "Dia da Pessoa com Visão Monocular", a ser comemorada, anualmente, no dia 05 de maio.

Art. 2º A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, suplementadas caso necessária.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões - 12 de agosto de 2021.

*Alessandro Maraca*  
Vereador



### JUSTIFICATIVA

Em 22 de março de 2021 foi sancionada a Lei Federal nº. 14.126, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, estendendo aos seus portadores todos os benefícios previstos na legislação da pessoa com deficiência visual.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 10.654, também de 22 de março de 2021, "Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência", estipulando a isso, em seu artigo 2º, que "a visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, pelo art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, será avaliada na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Estendem tais reges, em âmbito e efeitos nacionais, a proteção de direitos já aplicada, por exemplo, no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 14.481, de 13 de julho de 2011<sup>1</sup>.

**O reconhecimento da visão monocular ocorreu por meio da Súmula 377, publicada em 05 de maio de 2009, do Superior Tribunal de Justiça que prevê: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".**

**A partir disso, houve a consagração do Dia da Visão Monocular, correspondente ao dia 05 do mês de maio, visando a inclusão social das pessoas com visão perfeita em apenas um dos olhos, assim como para conscientização da população sobre a deficiência reconhecida.**

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a visão monocular é caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos e mantém visão normal no outro olho.

<sup>1</sup> Espírito Santo: Lei nº 8.775, de 18 de dezembro de 2007; Amazonas: Lei nº 3.340, de 30 de dezembro de 2008; Santa Catarina: Decreto nº 2.874, de 15 de dezembro de 2009; Goiás: Lei nº 16.494, de 10 de fevereiro de 2009; Mato Grosso do Sul: Lei nº 3.681, de 27 de maio de 2009; Distrito Federal: Lei nº 4.317, de 09 de abril de 2009; Alagoas: Lei nº 7.129, de 2 de dezembro de 2009; Maranhão: Lei nº 9.206, de 07 de junho de 2010; São Paulo: Lei nº 14.481, de 13 de julho de 2011; Rondônia: Lei nº 2.481, de 26 de maio de 2011; Paraná: Lei nº 16.945, de 18 de novembro de 2011, Lei n. 18.277/2014 (IPVA) e Decreto n.º 7.871/2017 (ICMS); Paraíba: Lei nº 9.899, de 05 de outubro de 2012; Rio Grande do Norte: Lei nº 9.697, de 25 de fevereiro de 2013; Sergipe: Lei nº 7.712, de 08 de outubro de 2013; Minas Gerais: Lei nº 21.458, de 06 de outubro de 2014; Pernambuco: Lei nº 15.576, de 11 de setembro de 2015; Tocantins: Lei nº 3.105, de 16 de maio de 2016, Lei nº 3.539 de 17 de setembro de 2019, Portaria SEFAZ Nº 31 DE 16/01/2017 e Portaria SEFAZ Nº 32 DE 16/01/2017 (Isenção de IPVA e ICMS); Acre: Lei nº 3.282, de 18 de agosto de 2017; Mato Grosso: Lei nº 10.664, de 10 de janeiro de 2018, Decretos nº 1.396 e 1.398/2018 (Isenção de IPVA e ICMS); Bahia: Lei nº 13.902, de 29 de janeiro de 2018; Rio de Janeiro: Lei nº 8.406, de 28 de maio de 2019 ; Rio Grande do Sul: Lei n.º 15.392, de 03 de dezembro de 2019.



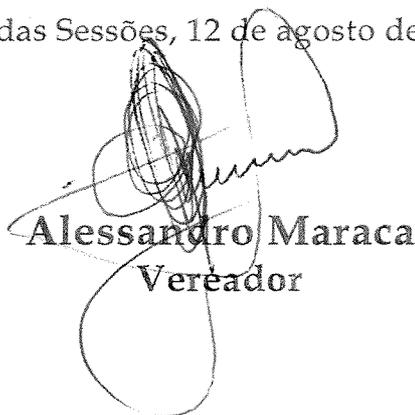
A CID 10 (Classificação Internacional de Doenças) neste caso é H54-4 (cegueira em um olho). Por sua condição, a pessoa com visão monocular apresenta limitações médicas, psicossociais, educacionais e profissionais, com direitos que devem ser garantidos e respeitados, máxime à dignidade da pessoa humana, da Igualdade e no direito social ao trabalho.

Como consequência desses avanços legislativos, os monoculares passam a ter direito, além de outros benefícios, à isenção tributária na compra de automóveis e o acesso gratuito, por meio do Sistema Único de Saúde, a medicamentos e próteses.

Ademais, no tangente ao Direito Previdenciário, além do benefício de Prestação Continuada (BPC), quando apresentarem incapacidade para o trabalho, possuirão direito à aposentadoria antecipada, concedida à pessoa com deficiência, atendidos os requisitos e nos termos da Lei Complementar Federal 142/2013.

Assim sendo, diante da salvaguarda de direitos, da conscientização de toda a população de nossa cidade e, da necessária inclusão social das pessoas portadoras de visão monocular, devemos somar esforços e atitudes, para que além de valorizadas, tais pessoas vivam plenamente e com benéfica qualidade de vida, construindo, assim, uma sociedade Ribeirão-pretana mais justa, igualitária e humana, com o que solicitamos a aprovação do presente projeto de reconhecimento a tais pessoas.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.



**Alessandro Maraca**  
Vereador



# Câmara Municipal de F

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



13/21

Protocolo Geral nº 3661/2021  
Data: 09/08/2021 Horário: 10:56  
LEG -

37/2021

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. **17**

### DESPACHO

EM PAUTA PARA EXAMINAMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 10 AGO. 2021 do

Presidente

### EMENTA:

SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI 14.451, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE OS JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2157148-45.2020.8.26.0000.

SENHOR PRESIDENTE:

**Artigo 1º** - Fica suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a EXECUÇÃO DA LEI 14.451, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020, nos autos da ADIN Nº 2157148-45.2020.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 1926-A/2021-csrs, protocolado na Edilidade em 27 de julho de 2021, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 3.448/2021.

**Artigo 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2021.

ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO  
Presidente

JOSE ROBERTO SCANDIARI  
1º Vice-Presidente

GLAUCIA BERENICE DOS SANTOS SILVA  
2º Vice-Presidente

MATHEUS MORENO DE ALMEIDA  
1º Secretário

JOSE DONIZETI FERRO  
2º Secretário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fls. 14/21

Registro: 2021.0000133260

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2157148-45.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI E JACOB VALENTE.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

**JAMES SIANO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 38138****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2157148-45.2020.8.26.0000****COMARCA: São Paulo****AUTOR (S): Prefeito do Município de Ribeirão Preto****RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

FLP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências.

Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto em face da lei municipal 14.451, de 21 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais de Ribeirão Preto e dá outras providências.

Sustenta o autor: (i) a lei municipal foi promulgada pela casa legislativa após ter sido vetada pelo chefe do executivo; (ii) indevida interferência do Poder Legislativo nas atividades de competência do Poder Executivo, configurado vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes; (iii) vício de iniciativa, violando-se os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual; (iv) existência de previsão semelhante no artigo 9º, § 7º, da Lei Federal n.º 11.340/06,



retirando efetividade da lei impugnada e confrontando o princípio da eficiência previsto no artigo 111 da Constituição Estadual.

Liminar deferida às f. 13/15.

Informações prestadas às f. 29/33.

Não houve manifestação do Procurador Geral do Estado (f. 64)

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação às f. 67/77.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais de Ribeirão Preto e dá outras providências.

É o seguinte o teor da norma impugnada:

*Artigo 1º - Toda mulher e criança vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, inciso I a V, da Lei Federal nº 11.340, de 2016, terá direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas creches e nas escolas municipais de Ribeirão Preto.*

*Artigo 2º - Para ter o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula prevista nesta Lei, a vítima de violência doméstica deverá apresentar os seguintes documentos:*

*I - Cópia do boletim de ocorrência (B.O.) constatando a descrição dos fatos e ação de representar judicialmente o suposto agressor, ou:*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*II - Cópia da decisão judicial que concede medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006.*

*Artigo 3º - Caso haja a necessidade de mudança de endereço da mãe, com o objetivo de garantir a segurança da família, fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino.*

*Artigo 4º - Fica vedada a discriminação e divulgação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica, que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.*

*Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.*

*Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.*

A lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade ao disciplinar o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município, configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

O art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, bem como o art. 29 da Constituição Federal, dispõem acerca da competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo.

Ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual.

Neste sentido, se observa que a legislação impugnada contém vício de iniciativa e configura violação à separação de poderes, na medida em que estabelece atribuições ao Poder Executivo municipal, providência que compete



exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Em hipóteses análogas já decidiu este C. Órgão Especial.

Confira-se:

*“(…) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.” (ADI 2103775-07.2017 – Rel. Péricles Piza – j. 04/10/2017).*

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.261, de 9 de maio de 2017, do Município de Taubaté, que dispõe sobre reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual – Ação procedente. (ADI 2119034-42.2017 – Rel. Antônio Carlos Malheiros – j. 20/09/2017).*

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente.* (ADI 2114595-90.2014 Rel. Evaristo dos Santos j. 25/03/2015). g.n.

Por fim, anota-se que há lei federal que disciplina a matéria (artigo 9º, § 7º, da Lei n.º 11.340/06) e não cuida a hipótese de assunto de interesse exclusivamente local.

E como asseverou o I. Procurador de Justiça Wallace Paiva Martins Junior *“Além de não ser consentâneo à lei municipal reproduzir a lei federal, a exigência de documentos diversos da Lei nº 11.340/06 para o exercício do direito de preferência contrária a competência normativa federal”*.

Ante o exposto, **julga-se procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto.

JAMES SIANO

**Relator**

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Legislação Municipal**

## Sumário

**Ato Número:** 14451

**Data de Elaboração:** 21/02/2020

**Data de Publicação:** 26/02/2020

**Processo:** 02-2019-043507-7

**Assunto(s):** Educação, Escola.

**Tipo de Legislação:** Lei Ordinária

**Autor(es):** Lincoln Fernandes.

**Projeto:** 151                      **Ano do projeto:** 2019

**Autógrafo:** 240                      **Ano do autógrafo:** 2019

**Observações:** ADIN nº 2157148-45.2020.8.26.0000 - julgou procedente a ação, declarando a lei INCONSTITUCIONAL. ADIN nº 2157148-45.2020.8.26.0000 - Defere Liminar que SUSPENDE A EFICÁCIA da Lei nº 14.451/2020

## Ementa e Conteúdo

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DA MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NAS CRECHES E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ADIN nº 2157148-45.2020.8.26.0000 - julgou procedente a ação, declarando a lei INCONSTITUCIONAL.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em Sessão Ordinária realizada no dia 20/02/2020, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 151/2019, e eu, Lincoln Fernandes, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Toda mulher e criança vítima de violência doméstica de natureza física,

psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, inciso I a V, da Lei Federal nº 11.340, de 2016, terá direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas creches e nas escolas municipais de Ribeirão Preto. fls. 21/21

Artigo 2º - Para ter o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula prevista nesta Lei, a vítima de violência doméstica deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência (B.O.) constatando a descrição dos fatos e a intenção de representar judicialmente o suposto agressor, ou;

II - cópia da decisão judicial que concede medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006. Artigo 3º - Caso haja a necessidade de mudança de endereço da mãe, com o objetivo de garantir a segurança da família, fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino.

Artigo 4º - Fica vedada a discriminação e divulgação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica, que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR  
Em seguida às Comissões.....

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2021

LINCOLN FERNANDES  
Presidente

-PRESIDENTE-

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI  
PUBLICADO EM 10 DE 08 DE 21  
RIBEIRÃO PRETO, 10 DE 08 DE 21

COORDENADOR LEGISLATIVO